



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.305
(Processo n.º. 2002/52768-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 127/97, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ MIRANDA – Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2002/52768-5

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 127/97, celebrado entre a SEDUC e a FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS, vigência de 24.10 a 23.11.1997, de responsabilidade do Sr. José Miranda, transferência do Estado de R\$ 179,64, subsidiar as despesas de uma passagem terrestre, para o atleta que irá participar do XXX Torneio Norte e Nordeste de Tiro realizado em Recife.

A SEDUC, em Laudo Conclusivo fls. 27 dos autos, informa que houve a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 29 dos autos, assinala que não houve prestação de contas, todavia consta dos autos Laudo Conclusivo da SEDUC de fls. 27 dos autos atestando a execução do Convênio. O órgão técnico conclui sua manifestação no sentido de se considerar o Sr. José Miranda em débito para com a Fazenda Estadual na ordem de R\$ 179,64, com os acréscimos legais e multa pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 31 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas.

O agente público legalmente citado não produziu defesa.

O processo foi distribuído para o Conselheiro Fernando Coutinho Jorge e redistribuído, agora, a este Relator.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

O agente público não apresentou a prestação de contas, em consequência houve a Tomada de Contas.

O Laudo Conclusivo de Execução de Convênio de fls. 27 dos autos, atesta que houve "a viagem do atleta para participar no XXX Torneio Norte e Nordeste de Tiro", todavia não consta o nome do atleta, nem há nos autos comprovação de aquisição da passagem via terrestre prevista no Convênio.

Julgo as contas irregulares e declaro o Sr. José Miranda em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 179,64, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993 e multa de R\$ 100,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ MIRANDA, Presidente, CPF n°. 000.342.742-00, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$179,64 (cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 09.12.1997, mais a multa de R\$100,00 (cem reais), face à intempestividade na apresentação das contas, quantias essas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 15 de março 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
PFC/0100599